ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-51/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/74630/2011
PROTOCOLO	:	1167773
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA DE CAMPO GRANDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 739/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

3ª FASE – 1º e 2º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 739/2011. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- Termos aditivos celebrados de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o 1º e 2º Termos aditivos ao Contrato nº 739/2011, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED/MS e a Empresa Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária de Campo Grande/MS.

O procedimento licitatório - Dispensa de licitação - e a formalização do contrato foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Simples DSG-G.PRCS-08072/2011, fl. 97.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4406/2013 – fls. 125/126) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar os documentos referentes à execução financeira do contrato nº 739/2011, o que se procedeu por meio do OF.N.NOT-G.RC-7720/2012/GAB/RC/TCE/MS, f. 131.

Após a diligência, a 5 ª ICE concluiu que o processo se encontra em

Consonância com as normas de licitação e contratações públicas (ANA-5ICE-5859/2014).

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos, conforme Parecer acostado às fls. 247/248 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7723/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do 1º e 2º dos termos aditivos ao contrato 739/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED/MS e a Empresa Seleta Sociedade Caritativa e humanitária de Campo Grande.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o 1º e 2º Termos Aditivos ao referido contrato foram celebrados de acordo com as exigências previstas na Lei 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 21 da Lei C complementar nº 160/2012 c/c art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro VOTO pela REGULARIDADE do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 739/2011, celebrado pelo entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED/MS e a Empresa Seleta Sociedade Caritativa e humanitária de Campo Grande.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato nº 739/2011, celebrado pelo entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a empresa Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária de Campo Grande; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator